Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 13/12/2010
Assinatura

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 13/12/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – TO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 168/2010 **DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.**

"CRIA E REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE PRODUTIVIDADE DOS AUDITORES FISCAIS E FISCAIS DE RENDA E OUTROS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica criada a regulamentação de gratificação de produtividade dos auditores Fiscais e Fiscais de Renda, instituído por esta Lei.

ART. 2º - A Gratificação de Produtividade Fiscal- GPF, de que trata o artigo 1º desta lei, serás composta pelas as seguintes parcelas variáveis:

I- GPF- tarefas, compreendida como a parcela da GPF relativa ao cumprimento de tarefas, avaliadas do ponto de vista do desempenho individual;

II- GPF- metas, compreendida como a parcela da GPF relativa ao cumprimento de metas fiscais de arrecadação, avaliadas do ponto de vista do desempenho coletivo e institucional.

ART. 3º - A Gratificação de Produtividade, que tem por finalidade avaliar o desempenho dos Auditores Fiscais e Fiscais de Renda, será concedida mediante a utilização de sistema de atribuição de quotas, apuradas segundo a tabela anexa, observando o limite de 1000 (mil) quotas mensais.

Parágrafo Único- O valor da quota correspondente será sempre a 0,8% (oito por cento) do salário mínimo vigente na data de apuração.

Art. 4º- Os servidores citados no caput do artigo 1º, pelo desempenho das atribuições, farão jus às cotas correspondentes às avaliações contidas nos tens I e II, do art. 2º. A gratificação de produtividade cujo valor será acrescido ao salário base, coma gratificação de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do Secretário Municipal, exceto os direitos adquiridos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 5º- A GPF- tarefas será calculada a partir de avaliação da chefia imediata quanto ao cumprimento das tarefas nos prazos estabelecidos, utilizando os seguintes conceitos de avaliação.

I- TAREFA EXECUTADA com objetivo atingida plenamente, para os servidores que atingirem entre 901 e 1000 pontos no cumprimento das tarefas, conforme critérios estabelecidos no Regulamento de Produtividade Fiscal- 100% (cem por cento) da parcela da produtividade.

II- TAREFA EXECUTADA COM RESSALVAS com objetivos não atingidos plenamente, para os servidores que atingirem entre 801 e 900 pontos no cumprimento das tarefas, conforme critérios estabelecidos no Regulamento de Produtividade Fiscal- 90% (noventa por cento) da parcela da produtividade.

III- TAREFA EXECUTADA DE FORMA REGULAR com objetivos regularmente atingidos, para os servidores que atingirem entre 601 e 800 pontos no cumprimento das tarefas, conforme critérios estabelecidos no Regulamento de Produtividade Fiscal de 80% (oitenta por cento) da parcela da produtividade.

IV- TAREFA EXECUTADA DE FORMA INSUFICIENTE com objetivos não atingidos, para os servidores que atingirem entre abaixo 601 pontos no cumprimento das tarefas, conforme critérios estabelecidos no Regulamento de Produtividade Fiscal- 50% (cinqüenta por cento) da parcela da produtividade.

V- TAREFA NÃO EXECUTADA, ou não cumprimento das tarefas- não se atribuirá parcelas da produtividade aos servidores assim avaliados;

§ 1° - A chefia imediata ou superiores hierárquicos divulgarão a avaliação do desempenho da GPF- tarefas dos servidores até 10° (décimo) dia do bimestre subseqüente ao que se refere à avaliação.

§ 2°- Os servidores citados no caput do artigo 1°, avaliado com os conceitos **TAREFAS NÃO EXECUTADA, TAREFA EXECUTADA DE FORMA INSUFICIENTE, TAREFA EXECUTADA DE FORMA REGULAR, TAREFA EXECUTADA COM RESALVAS**, caso não concorde com a avaliação, poderá requerer a revisão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da sua divulgação, constituindo-se comissão especial composta pelo chefe imediato e mais dois servidores sorteados do grupo funcional ao qual ele pertence, para manter ou proceder à nova avaliação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do requerimento da revisão, garantida a revisão do Mapa de Produtividade dentro do mês da avaliação.

Art. 6º- Quando o Auditor Fiscal ou Fiscal de Renda, submetido à avaliação pelo item I, do art. 2° estiver realizando trabalho em equipe, para efeito de calculo de sua produtividade, o somatório das quotas de todo o trabalho executado será dividido, igualmente pelo número de funcionários participantes.

Parágrafo Primeiro- Os Auditores Fiscais e Fiscais de Renda terão os valores decorrentes da aplicação mencionados no item I do art. 2° acrescido de 10% (dez por cento) no mês em que se verificar arrecadação tributária própria compreendida como a

parcela da GPF relativa ao cumprimento de metas fiscais de arrecadação, avaliadas do ponto de vista do desempenho coletivo e institucional;

Parágrafo Segundo- Os Fiscais de Tributos terão os valores decorrentes da aplicação mencionados no item I do **art. 2°**. Acrescido de 15% (quinze por cento) dos valores que excederem as metas de Arrecadação estabelecida para o período correspondente;

Art. 7°- A GPF será apurada bimestralmente, com efeitos financeiros no bimestre imediatamente posterior ao da apuração.

Parágrafo Único, para efeitos do disposto neste artigo serão considerados os bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro, novembro/dezembro de cada ano.

Art. 8°- São atribuídas 350 (trezentos e cinqüentas) quotas mensais, do item I do art. 2° para efeito da gratificação de produtividade, ao funcionário fiscal:

I- igualmente afastado para desempenho da função de presidente ou outra equivalente em associação ou sindicato que congregue, exclusivamente.
a)- funcionário do fisco municipal, com abrangência cumulativa de todas as suas classes, limitado a um funcionário para cada entidade e dois no total;
B0 funcionários dos fiscos dos municípios brasileiros, limitado a um funcionário.

II- Que estiver exercendo cargo ou função de assessoramento chefia supervisão, coordenação ou outra função relevante, por designação expressa o titular da secretaria da Fazenda, incluídos os cargos ou funções de conselheiro, representante da Fazenda Municipal e julgador de primeira instancia, junto ao Conselho de Contribuintes;

III- Que estiver exercendo cargo de direção ou assessoramento superior de provimento em comissão no Executivo Municipal;

IV- Que for designado, por ato do Secretário da Fazenda, considerando-se para a execução de tarefas especiais de interesse da Administração Fazendária, a necessidade do serviço e a relevância da tarefa a ser executada;

V- O cargo de coordenação de fiscalização de Tributos ou cargo que vier sucedê-lo, quando não exercido por fiscal de tributos terá direito ao adicional de produtividade, calculado na base de 80% (oitenta por cento) da média aritmética do total obtido pelos Fiscais de Tributos no efetivo exercício de suas funções;

Titulo I
Da Retribuição Especial Proporcional

Art. 9°- Fica instituída a Retribuição Espacial Proporcional, a ser paga aos funcionários do corpo técnico administrativo de que trata esta lei, na forma a ser definida em ato do Poder executivo, decorrente do aumento da receita efetivamente resultante das metas de arrecadação recolhidas por infregencia da legislação pertinente, ou do esforço conjunto da equipe.

I- Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições "ex-officio" ou outros atos praticados pelos Fiscais que resultem em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.
II- O calculo da gratificação de produtividade a ser paga a cada funcionário é feito considerando-se.

III- O número de quotas obtidas ou a ele atribuídas no ultimo mês de aquele a que se referir sua remuneração:

IV- A soma do numero de quotas obtidas dividida pelo numero de funcionários participantes, quando da realização de trabalho em conjunto.

Parágrafo Único- Ao agente do fisco que depender mais de 30 (trinta) dias para a conclusão de determinado trabalho de fiscalização, discriminado no item I do art. 2°, será atribuído o mesmo número nos 3 (três) meses imediatamente anteriores.

Parágrafo Segundo- N hipótese do parágrafo anterior da soma das quotas, apuradas no final da execução do trabalho, for superior à quantidade das quotas atribuídas, nos períodos, a diferença verificada ou glosada, conforme o caso, no mês de conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Terceiro- No caso de afastamento remunerado do funcionário fiscal em decorrência de licença-prêmio, de tratamento de saúde ou de férias, as quotas correspondentes à gratificação de produtividade do funcionário será o equivalente a 350 (trezentos e cinqüenta) quotas do item I do art. 2°.

Art. 10°- Serão glosadas, no todo ou em partes, as quotas obtidas por execução de levantamentos, procedimentos, tarefas ou emissão de quaisquer documentos, resultantes de atos indevidos, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo Primeiro- A glosa, determinada PR este artigo:

I- tomará por base o relatório do mês em que as quotas tiverem sido obtidas;
II- terá seus valores atualizados, atualizando-se o valor da quota vigente da data em que ela se efetivar;

III- será feita mediante corte na parcela correspondente à gratificação de produtividade;

IV- não poderá ser compensada com quotas obtidas no relatório sob avaliação.

Parágrafo Segundo- O valor da quota glosada, se pago ao funcionário fiscal, será deduzida da soma da remuneração deste no mês subseqüente à sua comprovação em processo administrativo para tal fim formalizado.

Art. (11°- A falta ao trabalho implica corte da gratificação de produtividade do funcionário faltoso, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de ausência.

Parágrafo Primeiro- Tratando-se de funcionário fiscal que no exercício de funções típicas do seu cargo, a não execução do trabalho, a determinará o corte na gratificação correspondente ao período abrangido pela escala de serviços e recesso dela decorrente, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de falta

Parágrafo Segundo- O corte da gratificação de produtividade, na hipótese do parágrafo anterior, será feito de tal forma que somente alcança as quotas obtidas na medida em que excederem a 33,33 (trinta e três inteiro e trinta e três centésimo) quotas, por di de presença atestada no respectivo relatório mensal.

Art. 12º - Fora dos casos previstos nesta lei á vetada, sob pena de responsabilidade funcional, a atribuição de quotas a funcionários fiscais, para efeito de concessão da gratificação de produtividade.

Art. 13º - Todo funcionário fiscal terá direito à gratificação de produtividade, salvo os funcionários fiscais que obtiverem três avaliações insatisfatórias consecutivas, ou seis avaliações insatisfatórias no período de 12 (doze) meses, levando-se em consideração o calendário fiscal municipal, situação em somente fará jus à gratificação de produtividade mínima, caso não a alcance nos termos deste decreto, que após três meses.

Art. 14º - Para os fins do disposto nesta Lei, compete:

I – Ao Secretário.
a) - Planejar as ações e metas das unidades da fiscalização:
b) - Classificar as unidades de fiscalização.

II – Ao chefe de Diretoria de Tributos homologatórios:
a) Distribuir o trabalho ou tarefas aos funcionários fiscais em sob sua direção;
b) Acompanhar, orientar e cobrar a execução do trabalho fiscal, fazendo as anotações pertinentes, bem como expedir atestado de freqüência, atribuições estas que podem ser delegadas.

Art. 15º - No prazo máximo de 30 dias da publicação deste decreto à administração fazendária oferecerá curso de habilitação em técnica de avaliação, de freqüência obrigatória para os servidores que integrarão o Colegiado de Avaliação.

Art. 16º - O Secretário da Finanças fica autorizado a expedir os atos que julgar necessários à Interpretação, integração e fiel dos dispostos nesta lei.

Art. 17º - Ficam revogados os decretos anteriores que disciplinam a presente matéria.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2010.

JOSE JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal

Anexo I
DAS MODALIDADES DOS SERVIÇOS.

1	**Diligências**	**Pontuação**
1.1	Quando se exaure em si mesma, conduzindo ou não a um serviço de levantamento fiscal	10.00
1.2	Ordem de fiscalização não cumprida, por embaraço à fiscalização, com diligência	10.00
1.3	Ordem de fiscalização cumprida com Termo de Conclusão	10.00
1.4	Ordem de fiscalização com embaraço devidamente notificada à chefia da fiscalização, por endereço	10.00
1.5	Diligência devidamente notificada à chefia da fiscalização na pesquisa de fraudes, por endereço	10.00

2	**Levantamento Fiscal**	**Pontuação**
2.1	Fiscalização cumprida, por contribuinte (homologação)	
2.1.1	Por fração proporcional até 11 meses (pontuação referente ao mês analisado)	04.20
2.1.2	Um 01 completo	50.00
2.1.3	Até 02 anos completos	55.00
2.1.4	Até 03 anos completos	60.00
2.1.5	Até 04 anos completos	65.00
2.1.6	Acima de 04 anos completos	70.00
2.1.7	Em apuração de fraude, acréscimo fixo	10.00
Nota:	Os pontos compreendidos nos itens acima não são cumulativos	
2.2	Apuração, proposição e/ou lavratura de Auto de Infração	
2.2.1	De obrigação principal	
2.2.1.1	ISSQN próprio por mês	10.00
2.2.1.2	ISSQN fonte, por mês e por profissionais	10.00
2.2.1.3	Taxas de poder de polícia, por exercício	10.00
2.2.1.4	IPTU próprio, por exercício	10.00
2.2.1.5	ITBI por transmissão com base no valor venal	10.00

	cadastrado	
2.2.1.6	ITBI por transmissão, com base no valor venal determinado por métodos de engenharia de avaliação	10.00
2.2.2	De obrigação acessória	10,00
2.2.2.1	Por auto lavrado	10.00

3	**Da documentação fiscal e do processo**	**Pontuação**
3.1	Verificação em livros fiscais instituídos pela municipalidade	10.00
3.2	Verificação em livros contábeis em geral	15.00
3.3	Verificação em documentos auxiliares no levantamento fiscal, na falta dos livros acima e/ou das notas fiscais, por exercício	10.00
3.4	Inscrição "ex-officio", por declaração	20.00
3.5	Baixa ou cancelamento "ex-officio", por declaração	10.00
3.6	Informação em proposta fundamentada em consultas, ou requerimentos, de qualquer natureza (exceto defesa de Auto de Infração), por protocolado	10.00
3.7	Manifestação em defesa de Auto de Infração, por protocolado	50.00
3.8	Laudo e parecer fundamentado em consultas e requerimento, por protocolado, ou processo judicial	25.00

4	**Da fiscalização especial**	**Pontuação**
4.1	Externa	
4.1.1	Fiscalização especial, com dedicação exclusiva, por determinação das chefias ou do diretor do departamento, por dia (jornada integral)	75.00
4.1.2	Fiscalizações noturnas, em feriados ou finais de semana (exceto shows), quando a natureza da atividade exigir e com a devida convocação pela chefia ou pelo diretor do departamento, por diligência	100.00
4.1.3	Fiscalização sob regime especial, com dedicação de tempo integral, em prejuízo das demais fiscalizações, previamente autorizada pela chefia da fiscalização (não cumulativa ao item 2 deste anexo), por dia (jornada	50.00

	integral)	
4.1.4	Fiscalização de shows e outros eventos realizados no período noturno, feriados ou finais de semana	100.00
4.1.4.1	Serviço concluído com apuração da receita SEM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação	100.00
4.1.4.2	Serviço concluído com apuração da receita COM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação	100.00
4.1.5	Fiscalização concluída de prestador de serviços não inscrito	
4.1.5.1	Por fração proporcional, até 11 meses	70.00
4.1.5.2	Até 01 ano completo	80.00
4.1.5.3	Até 02 anos completos	85.00
4.1.5.4	Até 03 anos completos	90.00
4.1.5.5	Até 04 anos completos	95.00
4.1.5.6	Com mais de 04 anos completos	100.00
4.2	Interna	
4.2.1	Plantão fiscal - em cumprimento da escala normal ou por convocação de chefias, por dia (jornada integral)	50.00
4.2.2	Convocação pelas chefias ou pelo diretor do departamento, para serviços especiais internos de qualquer natureza, dedicação exclusiva, por dia (jornada integral)	50.00
4.2.3	Atuação como monitor em programas de treinamento com dedicação exclusiva, por dia (jornada integral)	100.00
4.2.4	Participação em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, em dedicação exclusiva, por dia (jornada integral)	100.00